

RECURSO ORDINÁRIO N. 986578

Procedência: Prefeitura do Município de São João Evangelista
Exercícios: 2001/2002
Responsável: Pedro de Queiroz Braga, Prefeito à época
Procuradores: Neander Silva Araujo, OAB/MG 90.559; Fernando Padovani, OAB/MG 90.587, José Klemens Duarte Pessoa, OAB/MG 90.581; Priscilla de Sousa, OAB/MG 88.718 e Rosiane Ferreira Duarte, OAB/MG 86.277
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Queiro Braga, ex-prefeito Municipal de São João Evangelista, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 19/11/2015, nos autos de nº 702.511, Processo Administrativo.

Naquela oportunidade, este Tribunal reconheceu a incidência da prescrição sob as irregularidades passíveis de multa e julgou irregulares as despesas com publicidade realizadas no exercício de 2002 sem apresentação da matéria veiculada, contrariando a Instrução Normativa nº 05/1999, e imputou ao ex-Prefeito o ressarcimento ao erário municipal do valor de 1.469,92 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), a ser devidamente atualizado. Determinou ainda a devolução do valor de R\$ 1.447,12 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) por em tese ter quitado multas de trânsito.

O Recorrente alegou, em síntese, que a sua conduta não merece a reprovação do Tribunal de Contas, uma vez que o § 1º do art. 37 da CR/88, que dispõe sobre a publicidade dos atos governamentais, não faz nenhuma exigência quanto à obrigatoriedade de anexar a matéria veiculada às notas de empenho.

Afirmou que não restou provado nos autos a prática de publicidade velada, não podendo haver sua presunção, destacou o voto do Conselheiro Gilberto Diniz que asseverou tratar-se de despesa lícita, sendo que a ilegalidade seria avaliada de forma excepcional com a análise da matéria veiculada. Asseverou, ainda, que o acórdão atacado não fala em publicidade ilegal, tendo sido sancionado pelo simples fato de não constar da nota de empenho a matéria veiculada.

O Recorrente argumentou que, em relação à multa de trânsito, embora não houvesse na administração regulamento para apuração e atribuição de responsabilidades, os veículos possuíam motoristas determinados, o que possibilitava individualizar quem cometeu a infração. Argumentando, por fim, que não há como condená-lo em virtude da ausência de dolo e pelo fato de o Tribunal não poder presumir que a infração não ocorreu em virtude do interesse público.

Por essas razões, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo.

À fl. 09, após proceder ao juízo de admissibilidade, a então relatora, determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das razões do Recorrente e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 10/14, manifestou-se pelo provimento do recurso¹.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls.18/24, opinou pela reforma parcial da decisão, no que tange a determinação de devolução de valores gastos com o pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade do Município de São João Evangelista.

É o relatório.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

___/___/___

Matrícula: _____

¹ Parte conclusiva do relatório técnico: [...] Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, tendo o Procurador do Senhor Pedro de Queiroz Braga, ex-Prefeito de São João Evangelista, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no Processo Administrativo n. 702.511, relativas às seguintes ocorrências:

- Despesas com multas de trânsito – ressarcimento ao erário no valor de R\$1.447,12: a determinação para o ressarcimento ao erário não foi fundamentada em documentação comprobatória, relativa ao pagamento das multas, haja vista que foi baseada apenas em consulta ao site do DETRAN/MG, o que evidenciou a presunção da responsabilidade do Recorrente;

- Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada – ressarcimento ao erário no valor de R\$1.469,92: não foi comprovado que os serviços de publicidade pagos pela Prefeitura de São João Evangelista em 2002 e contabilizados pelos comprovantes de despesas apontados no relatório técnico, não tenham sido cumpridos ou que não tenham sido prestados, não tendo sido caracterizado de forma inequívoca a ocorrência do dano ao erário público, conforme os precedentes desta Casa de n. 862.225 e 795.973.